




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011829/2007-64
Recurso nº 169.724
Resolução nº 2402-000.101 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 21 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EMPRESA SANTA MARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente



NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se de NFLD lavrada para exigir o valor de R\$ 222.620,54, em virtude da falta de recolhimento da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de capacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT) no período de 09/1992 a 13/1993, e de contribuições devidas pela empresa no período de 01/1998 a 05/1998.

Consta no relatório fiscal que a presente autuação é decorrente da NFLD nº 35.611.565-8, a qual foi julgada nula por erro insanável de fundamentação legal (fl. 29).

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 62/71), alegando a total decadência do direito do fisco lançar o crédito tributário.

A d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG, ao analisar o presente caso (fls. 76/78), manteve totalmente o lançamento, sob o entendimento de que o mesmo não está decaído, por ter sido lavrado dentro do prazo decenal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 86/89), requerendo a aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF para reconhecer a total improcedência do crédito tributário.

O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT informou que o recurso é tempestivo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Analisando as questões suscitadas no presente processo, observa-se que existe óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente NFLD foi lavrada em 23/02/2007, relativamente a fatos geradores de 09/1992 a 13/1993 e 01/1998 a 05/1998.

Desta forma, o presente lançamento constituiu, em tese, crédito tributário já decaído, tendo em vista que transcorreram de 9 a 15 anos entre a data dos fatos geradores e a data da constituição.

Ocorre que, conforme se pode verificar no item 2 do relatório fiscal de fl. 29, a presente NFLD foi lavrada em substituição da NFLD nº 35.611.565-8, anulada por vício formal. Veja-se:

"2- Esta NFLD substitui a NFLD no. 35.611.565-8, julgada nula conforme decisão no. do Acórdão 1075/2005 da 04ª CAJ- Quarta Câmara de Julgamento/CRPS, expedida em 25/05/2005, por erro insanável, ausência de Fundamentação Legal."

Destarte, para que se aplique a contagem do prazo decadencial com base no art. 173, inc. II, do CTN, deve-se averiguar se a matéria autuada no presente feito é a mesma que foi objeto da NFLD nº 35.611.565-8, sob pena de prejudicar todo o procedimento administrativo.

Isso porque, caso a primeira autuação (anulada) não tenha observado o prazo decadencial para o lançamento, a autuação a ele substitutiva também não poderá subsistir. Da mesma forma ocorrerá caso a matéria objeto da presente autuação não seja idêntica à matéria objeto da primeira NFLD.

Diante disso, considerando que não foi juntada aos autos cópia da NFLD nº 35.611.565-8, tampouco da decisão que anulou o referido lançamento por vício formal, é imprescindível que o presente processo seja remetido à delegacia de origem para que as autoridades administrativas anexem aos autos cópia de tais documentos, para o regular processamento do recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que sejam juntadas aos autos cópia da NFLD nº 35.611.565-8 e da decisão definitiva que a anulou por motivos de vício formal.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010


NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 10680.011829/2007-64

INTERESSADO: EMPRESA SANTA MARIA LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-000.101 de folhas ____/____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília, 20/02/2010.

[Assinatura]
Maurício José de Almeida Silva

0421 5671R